



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315443

1500081-42.2024.8.26.0030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500081-42.2024.8.26.0030, da Comarca de Apiaí, em que é recorrente EMERSON DOS SANTOS FEIJÓ, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Recurso Em Sentido Estrito 1500081-42.2024.8.26.0030

Juízo de origem: Foro de Apiaí/Vara Única

Recorrente: EMERSON DOS SANTOS FEIJÓ

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: VITOR MARCON ASSUMPÇÃO VIEIRA

Voto nº 10.964

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - JÚRI – FEMINICÍDIO, TENTATIVA DE FEMINICÍDIO e MORTE DE ANIMAL (artigo 32, §§1º-A e 2º, da Lei n.º 9.605/1998) - Pronúncia - Pedido de impronúncia - Descabimento - Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime doloso contra a vida - Princípio do 'in dubio pro societate' - Pleito subsidiário de desclassificação da conduta - Inviabilidade - Matéria que deve ser analisada pelo Juiz natural da causa - Competência do Tribunal do Júri - Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto a fls. 224/227 pela defesa de **EMERSON DOS SANTOS FEIJÓ** contra a r. decisão proferida a fls. 179/188, que o pronunciou como incurso nos artigos 121, §2º, incisos I, III, IV e VI c.c. § 2º-A, inciso I e §7º, inciso III, do Código Penal (FATO 1); no artigo 121, §2º, incisos III, IV, V e VI c.c. § 2º-A, inciso I, e §7º, incisos II e III, na forma do artigo 14, inciso II (tentativa), ambos do Código Penal (FATO 2); e no artigo 32, §§1º-A e 2º, da Lei n.º 9.605/1998 c.c. artigo 61, inciso II, alíneas “b”, “c”, “d” e “f” do Código Penal (FATO 3), tudo na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, em desfavor das vítimas Zulmira Rosa de Souza e Sandra Monteiro de Souza, para submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Com fundamento no art. 387, §1º, do CPP, fora negado o direito de

recorrer em liberdade, pois persistentes os motivos que deram causa à sua prisão preventiva.

Narra a defesa que o réu, de boa-fé, agiu por estar embriagado e de forma abrupta, todavia, não agiu por dolo e se sente arrependido.

Requer seja impronunciado ou a desclassificação para lesão corporal e homicídio culposo.

Contrarrrazões do Ministério Público a fls. 231/233 pleiteando o improvimento do recurso interposto, mantendo-se a r. decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos.

Mantida a decisão de pronúncia (fls. 235/236), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso em sentido estrito, devendo ser mantida integralmente a r. decisão de pronúncia. Assim, pleiteia a remessa do recorrente ao julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 248/254).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

Segundo consta da denúncia de fls. 59/66, *“FATO 1 - Consta dos autos que, em 11 de fevereiro de 2024, por volta das 22h10, na residência situada na Rua Sérgio Roberto Dias, n.º 82, Pinheiros II, neste município e comarca de Apiaí/SP, EMERSON DOS SANTOS FEIJÓ, agindo com a intenção de matar, por razões da condição de sexo feminino, por motivo torpe, com meio cruel, mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida, na presença de descendente da vítima, desferiu golpes de faca contra o corpo de sua ex-companheira, Sandra Monteiro de Souza, notadamente no pescoço e no coração, causando-lhe ferimentos que resultaram na morte da vítima por hemorragia interna aguda traumática (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 07; laudo de exame necroscópico de fls. 45/48).*

FATO 2 - Consta também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e de lugar, EMERSON DOS SANTOS FEIJÓ, agindo com a intenção de matar, por razões da condição de sexo feminino, com meio cruel, mediante recurso que

dificultou a defesa da ofendida, para assegurar a execução do feminicídio narrado acima (FATO 1), na presença de descendente da vítima, desferiu golpes de faca contra o corpo de sua sogra, Zulmira Rosa de Souza, pessoa maior de 60 anos (D.N.: 18/05/1960), notadamente na nuca e nas costas, causando-lhe ferimentos, mas o homicídio somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 07; laudo de exame necroscópico de fls. 49/50).

FATO 3 - Consta ainda que, na mesma ocasião acima narrada, EMERSON DOS SANTOS FEIJÓ, para assegurar a execução dos feminicídios (FATOS 1 e 2), com meio cruel, prevalecendo-se de relações domésticas e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, feriu uma cachorra, com chutes e golpes de faca na costela, no olho, no focinho e na língua, que resultaram na morte do animal (cf. auto de exibição e apreensão de fl. 07; e relatório veterinário de fls. 27/30).

DESCRIÇÃO DOS FATOS - Segundo foi apurado, EMERSON era companheiro de Sandra e genro de Zulmira. O casal viveu em união estável por cerca de um ano e teve um filho, o qual tinha apenas cinco meses de idade ao tempo dos fatos. Após a separação, o denunciado não aceitou o término do relacionamento e, na data dos fatos, foi à residência da vítima para tentar reatar a união. Enquanto a avó brincava com o neto na sala, EMERSON conversava com a ex-companheira na cozinha. Em dado momento, o denunciado, movido pelo sentimento de posse em relação à vítima, e por não aceitar o término do relacionamento, decidiu mata-la de forma brutal e impiedosa, com requintes de crueldade, na presença do filho recém-nascido e da sogra idosa. Para tanto, o denunciado, munido de uma faca, desferiu golpes repentinos e cruéis contra a ex-companheira, notadamente em regiões vitais, tais como pescoço e coração. Ao ver Sandra ferida, Zulmira, ainda com o neto no colo, interveio para acudir a filha, ocasião em que EMERSON, para assegurar a execução do crime e de maneira cruel, investiu também contra a sogra idosa para matá-la, razão pela qual desferiu golpes de faca em regiões vitais do corpo dela, tais como nuca e costas. Também de modo cruel, para assegurar a execução dos feminicídios, prevalecendo-se de relações domésticas e com recurso que dificultou a

defesa do animal, o denunciado desferiu chutes e golpes brutais de faca na costela, no olho, no focinho e na língua da cachorra das vítimas, porque a canina investiu contra ele em socorro às ofendidas. Após matar a cachorra da família, EMERSON, não satisfeito, investiu novamente contra Sandra e Zulmira, desferindo novos golpes de faca contra elas. Ao perceber que a ex-companheira caiu ao chão desfalecida, o denunciado fugiu do local, deixando-a sangrar e agonizar até a morte. Em virtude dos golpes brutais e impiedosos de faca desferidos pelo ex-companheiro, Sandra sofreu dois ferimentos em região lateral esquerda do pescoço, sendo um de 3 cm (três centímetros) e outro de 1,5 cm (um centímetro e meio), um ferimento em região posterior de membro superior esquerdo, e um ferimento em região epigástrica de 3 cm (três centímetros), o qual transfixou o ventrículo esquerdo do coração, provocando a sua morte por hemorragia aguda traumática (fls. 47/48). Também em razão da ação cruel do genro, Zulmira sofreu quatro ferimentos perfurocortantes, sendo um de 3 cm (três centímetros) na nuca, um de 4 cm (quatro centímetros) na região supraescapular à direita, um de 5 cm (cinco centímetros) na região infraescapular à direita, e um de 2,5 cm (dois centímetros e meio) na face posterior do braço direito, além de equimose violácea no abdômen e na pelve (fl. 50), que somente não resultaram na morte dela por circunstâncias alheias à vontade do agente. A conduta bárbara do denunciado também causou a morte da cadela da família, em decorrência de lacerações em costela do lado direito, enucleação do olho esquerdo, fratura de mandíbula e laceração de língua (fls. 27/30).

O homicídio consumado contra Sandra foi praticado contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino, porque envolveu violência doméstica e familiar em face da ex-companheira. O feminicídio contra Sandra foi cometido por motivo torpe, pois o denunciado matou a ex-companheira esfaqueada movido pelo sentimento de posse em relação à vítima, por não aceitar o término do relacionamento amoroso. O crime contra a vida de Sandra foi praticado com meio cruel, pois EMERSON intensificou desnecessariamente o sofrimento da vítima, uma vez que, de maneira impiedosa, desferiu reiterados golpes brutais contra a ex-companheira, em regiões vitais do corpo dela, sobretudo no pescoço e no coração, deixando-a no local para sangrar e agonizar até a morte. O assassinato de Sandra

ocorreu mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida, pois o agente agiu repentinamente, desferindo golpes de faca contra uma jovem mulher desarmada, a qual foi surpreendida por ele enquanto conversavam na cozinha da casa dela. O feminicídio contra Sandra foi perpetrado na presença de descendente da vítima, já que o denunciado matou sua ex-companheira na presença do filho de ambos, o qual tinha apenas cinco meses de idade.

O feminicídio contra Zulmira somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, uma vez que, apesar de o denunciado direcionar os golpes de faca em regiões vitais do corpo da vítima (nuca e costas), por sorte, ele não atingiu órgãos vitais, o que possibilitou que ela recebesse socorro a tempo de estancar os ferimentos. O homicídio tentado contra Zulmira foi praticado contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino, porque envolveu violência doméstica e familiar em face da sogra. O crime contra a vida de Zulmira foi perpetrado com meio cruel, pois EMERSON intensificou desnecessariamente o sofrimento da vítima, uma vez que, de maneira impiedosa, desferiu reiterados golpes contra a sogra, em regiões vitais do corpo dela, sobretudo na nuca e nas costas, tentando matá-la enquanto assassinava a filha e a cachorra dela. O assassinato tentado contra Zulmira ocorreu mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida, pois o agente agiu repentinamente, desferindo golpes de faca contra uma mulher idosa desarmada, enquanto ela o recebia gentilmente em sua casa e brincava na sala com o neto no colo. O feminicídio tentado contra Zulmira foi cometido para assegurar a execução do crime contra a vida de Sandra, uma vez que EMERSON tentou matar a sogra porque ela interveio para tentar impedi-lo de assassinar a filha dela. O crime contra a vida de Zulmira foi cometido contra pessoa idosa, pois a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. O feminicídio tentado contra Zulmira foi perpetrado na presença de descendente da vítima, já que o denunciado tentou matar a sogra na presença do neto dela, o qual ela segurava no colo e tinha apenas cinco meses de idade”.

A materialidade delitiva está comprovada pelo boletim de ocorrência a fls. 03/05, documentos a fls. 06/54, auto de exibição e apreensão a fl. 7, laudo necroscópico a fls. 45/48, laudo de corpo de delito de fls. 49/50, relatório veterinário

de fls. 27/30, laudo de exame de objeto de fls. 96/100, bem como pelos depoimentos colhidos na fase judicial.

Há indícios suficientes da autoria delitiva. Vejamos:

A vítima **Zulmira Rosa de Souza** manifestou-se dizendo que chegou em sua casa, pegou a criança que estava com o réu e foi para a sala e que Emerson parecia ter ingerido bebida alcoólica. Contou que estava assistindo televisão na sala, que Emerson estava na cozinha com Sandra, que o réu pegou uma faca da cozinha e desferiu golpes contra Sandra que correu para sala junto dela, que ele também foi para o mesmo cômodo e desferiu golpes contra as duas, que a cadelinha avançou sobre ele, mas ele a golpeou e ela logo caiu, que tornou a golpear as duas, que Sandra pedia para parar, mas ele não parava. Disse que o réu tentou golpear a criança que estava em seu colo, mas que para a proteger a criança virou e Emerson deferiu cerca de quatro facadas em suas costas e que tentou acertar sua barriga. Alegou que a criança na época dos fatos tinha cinco meses e a criança é filha de Emerson e Sandra. Disse que o réu somente parou quando Sandra caiu e que quando o mesmo a fugiu foi pedir ajuda na rua. Disse que Emerson e Sandra estavam separados, mas que ele sempre estava na casa com a desculpa de ver a criança, que ficaram juntos em torno de um ano. Contou que o réu a esfaqueava enquanto segurava seu neto filho do mesmo, disse que Emerson não aceitava o fim do relacionamento e que não queria que Sandra trabalhasse e que insistia para reatar o relacionamento.

A testemunha **Rubem Santos da Silva Neto**, policial, disse que ao chegar no local a viatura do corpo de bombeiros já havia socorrido a senhora Sandra, que a senhora Zulmira também tinha sido vítima e logo foi acionado o SAMU. Contou que enquanto aguardavam a chegada do SAMU, Zulmira relatou que o réu havia entrado em discussão com Sandra e utilizou de uma faca de cozinha para ferir Sandra no momento a senhora disse que estava com um bebê de colo e quando viu a filha sendo esfaqueada tentou a defender e foi esfaqueada, que o cachorro da família também foi esfaqueado. Manifestou-se dizendo que depois de ter conversado com Zulmira seguiu os procedimentos policiais tentando localizar o réu sem sucesso e que vizinhos alegaram que viram Emerson saindo da residência após ouvirem gritos.

A testemunha **Juliana Cristina Pontes dos Santos**, policial, disse que ao chegar no local, a vítima Sandra já havia sido socorrida pelo corpo de bombeiro, que ao entrar na casa havia muito sangue no chão e o animal de estimação já havia falecido, que a senhora Zulmira estava ensanguentada que não era possível ver os ferimentos, mas que estava bastante ferida. Contou que os vizinhos após ouvirem a discussão viram o réu saindo da residência tranquilamente e que Zulmira relatou que tinha sido realmente o Emerson.

A testemunha **José da Costa Silva**, policial civil, relatou que participou pouco das investigações que foi despachado para ele uma ordem de serviço para melhor esclarecer os fatos e arrolar testemunhas, que não foram localizadas testemunhas e que o réu optou por se manifestar somente em juízo. Disse que acompanhou o depoimento da senhora Zulmira e que ela afirmou que o réu não aceitava o fim do relacionamento e que esfaqueou ela, Sandra e o animal de estimação e que a criança estava no colo de Zulmira.

O réu **Emerson dos Santos Feijó** disse que confessa os atos e que no dia dos fatos ele e Sandra não haviam terminado o relacionamento, mas estavam em conflitos, que ele teria descoberto traições de Sandra pelo celular. Alegou que no momento da discussão ela pegou o celular de sua mão e correu, que ele foi atrás e pegou o aparelho de novo. Disse que Sandra pegou uma faca e como ele já havia ingerido bebida alcoólica e estar com raiva puxou a faca da mão de Sandra e foi para cima dela, que Zulmira entrou na frente alegou que o filho estava na cama quando esfaqueou Zulmira. Disse que perdeu a noção pela raiva que embora entendesse que as facadas seriam letais, não tinha a intenção de provocar a morte de qualquer pessoa.

A despeito da insurgência do recorrente, entendo que foi acertada a decisão que o pronunciou, uma vez que não há razão para se retirar dos jurados a decisão sobre a imputação feita a ele.

Ora, segundo disposição do artigo 413, do Código de Processo Penal, a pronúncia se justifica sempre que o Juiz se convença da ocorrência do crime e que existam indícios de que o réu, *in casu*, seja seu autor. A partir daí, o julgamento pelo Tribunal Popular em crimes da sua competência é sempre de rigor quando está

comprovada a ocorrência do fato típico e ao menos a existência de alguns dados que sugere a responsabilidade daquele que é apresentado como seu autor ou partícipe.

Nesta fase do processo, em que se discute apenas a admissibilidade da acusação, não se exige prova cabal, segura e indiscutível da autoria. Ao contrário, ainda que a prova se apresente duvidosa ou conflitante, se existirem elementos de convicção que apontem pela responsabilidade do réu, a pronúncia se impõe.

Vale dizer, ao Conselho de Sentença, nos termos da Constituição Federal, é a quem compete, após exame apurado da prova e análise dos elementos de convicção, decidir sobre a responsabilidade, ou não, daquele acusado da prática de crime contra a vida.

Nesse sentido é o entendimento desta 10ª Câmara de Direito Criminal: *"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO contra decisão de pronúncia. Homicídio qualificado tentado. Conjunto probatório suficiente para submeter a recorrente a julgamento popular. Valoração dos depoimentos reservada ao juiz natural. Informação nos autos que demonstram, em princípio, o dolo homicida da agente. Qualificadora que não se mostrou manifestamente improcedente. Informação nos autos de que a vítima foi atingida pelas costas, sem oportunidade para se defender da agressão". RECURSO IMPROVIDO*" (TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 0011503-77.2005.8.26.0152, Rel. Des. Rachid Vaz de Almeida, j. 02/06/2011).

No caso em apreço, como visto acima, ficou demonstrado que o recorrente, não aceitando o fim do relacionamento, esfaqueou sua ex-companheira, causando-lhe a morte. Zulmira, sogra de Emerson, na tentativa de salvar a filha, também foi esfaqueada, na frente de criança, não se consumando o crime por circunstâncias alheias à vontade de Emerson. Como se não bastasse, matou a cadela da família quando investiu contra Emerson.

Emerson, em juízo, confessou os fatos, todavia, disse ter agido com raiva por ter descoberto pelo celular traições de Sandra, mas não tinha intenção de provocar a morte de qualquer pessoa.

A vítima Zulmira narrou com riqueza de detalhes os eventos

criminosos perpetrados por Emerson.

Os relatos dos policiais Rubem e Juliana foram harmônicos e uníssonos, informando que ao chegarem no local a viatura do corpo de bombeiros já havia socorrido Sandra e que Zulmira estava muito ensanguentada, pois bastante ferida. Ainda, informaram que o animal de estimação já estava morto quando chegaram.

Assim, deve o recorrente ser pronunciado a fim de ser submetido a Júri Popular.

E, tratando-se de recurso em sentido estrito, como se sabe, não se pode falar em provas absolutamente seguras que indiquem a autoria, mas sim em elementos seguros e suficientes a indicá-la.

Quanto ao pedido de desclassificação da conduta para o delito de lesão corporal ou homicídio culposo, o entendimento é o de que compete exclusivamente ao Corpo de Jurados a análise de tal requerimento, com possibilidade, inclusive, de ser formulado quesito específico a esse respeito (artigo 483, § 4º, do CPP).

Assim, entendo que a decisão monocrática se mostrou suficientemente adequada e deve subsistir integralmente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator